

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prefeitura Municipal de Aratuba/CE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2023

A empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 16/2023.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, via email no dia 13/07/2023.

1.2 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Diante do que foi exposto e questionamentos apresentados na peça de impugnação apresentada tempestiva pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** conforme descrito abaixo:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 e;
- b) o ACRÉSCIMO de prazo para instalação e dos endereços dos locais contemplados no certame, para estabelecer um tempo máximo para conclusão do serviço, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** os questionamentos, sendo reformulado o item 7.0 questionado e em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, será necessário a repúblicação do referido processo licitatório.

Aratuba/CE, 14 de julho de 2023.


Raquel Ferreira de Paiva
Comissão Permanente de Licitação



licitação aratuba <aratubalicitacao@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

1 mensagem

Mariana Moreira Mendes de Lima <mariana.lima@mobwire.com.br>
Para: "aratubalicitacao@gmail.com" <aratubalicitacao@gmail.com>

13 de julho de 2023 às 18:21

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE.**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 016/2023 - PE**

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Impugnado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aratuba/CE.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 07.870.094/0001-07, localizada na Av. da Abolição nº 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023**, em face das **ILEGALIDADES** das exigências aclaradas nos subitens 7 e 15.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

Atenciosamente,

Mariana Moreira | Analista de Licitação

mariana.lima@mobwire.com.br | (85) 99824-1806



==== TERMO DE RESPONSABILIDADE De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, temos o dever legal de proteger todas as informações que coletamos de você. As informações contidas neste e-mail e quaisquer anexos podem ser privilegiados ou confidenciais e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua o e-mail, incluindo o esvaziamento da caixa de e-mail excluídos.

==== DISCLAIMER Under the General Law on Personal Data Protection (LGPD), law no. 13,709, of august 14, 2018, we have a legal duty to protect any information we collect from you. Information contained in this email and any attachments may be privileged or confidential and intended for the exclusive use of the original recipient. If you have received this email by mistake, please advise the sender immediately and delete the email, including emptying your deleted email box.

3 anexos

AGE MOB TELECOM MUDANÇA DIRETORIA registro sob o n 5851377 em 08 (1) (1).pdf
2300K

 **CNH SÉRGIO.pdf**
125K

 **IMPUGNAÇÃO MOB X PREF DE ARATUBA.pdf**
732K

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 016/2023 - PE

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Impugnado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aratuba/CE.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 07.870.094/0001-07, localizada na Av. da Abolição nº 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023**, em face das **ILEGALIDADES** das exigências aclaradas nos subitens 7 e 15.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Conforme dispõe o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 até o terceiro dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifos nossoç)

2. Assim, uma vez que o Edital delineou a data da sessão de reabertura para o dia 18/07/2023 (terça-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 13/07/2023 (quinta-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Aratuba/CE, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e ampliação do sistema de videomonitoramento, com fornecimento dos equipamentos necessários, para as escolas da rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria de Educação Básica do Município de Aratuba/CE.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:

7.0 - DO PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: O serviço licitado devera ser executado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de serviço emitido pela Secretaria de Educação Básica, devendo o mesmo ser executado nos locais indicados pela Secretana de Educação Básica - Escolas da Rede de Ensino contempladas com o sistema de videomonitoramento: EMEF PROFESSORA MARIA JULIA PEREIRA BATISTA - SEDE; CEI NELLY DE LIMA E MELO - SEDE; EMEIEF FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS - BARREIROS; ANEXO HEITOR MACIEL - BREJO; EMEF JOSÉ MENDES DA CRUZ - TOPE; CEI JOSÉ GOMES BRASIL - TOPE; EMEIEF FRANCISCO NUNES NETO - PINDOBA; CEI JOSÉ JORGE OLIVEIRA - PAI JOÃO; EMEF LUIZ GERVÁSIO COLARES - PAI JOÃO; ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL RURAL DOS FERNANDES - FERNANDES; EMEF NORBERTO BOTELHO - MARÉS E CEI MARIA EDITE DE OLIVEIRA - MARÉS.

Fig. I – Trecho do subitem 7 do Termo de Referência.

15 - DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

15.1. - O pagamento será efetuado em parcela única, até 30 (trinta) dias após a realização dos serviços, conforme Nota Fiscal, discriminada de acordo com a Ordem de Serviço, atestado de recebimento definitivo e contra recibo.

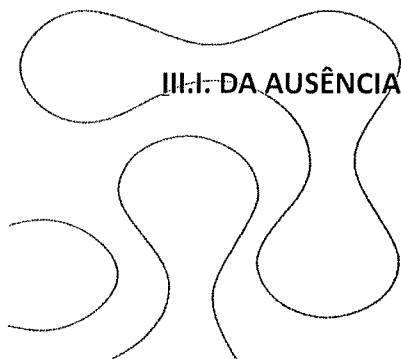
Fig. II – Trecho do subitem 15.1 do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que veda a possibilidade de subcontratação, o que pode direcionar o procedimento licitatório.

7. Por fim, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelas razões pormenorizadas a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA.



16. O subitem 7 do Termo de Referência deixou de apresentar informações essenciais com relação aos endereços que serão contemplados e os prazos para instalação do objeto do certame, restando configurada mais uma vez a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

17. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à ausência de endereço para a instalação do objeto, senão veja-se:

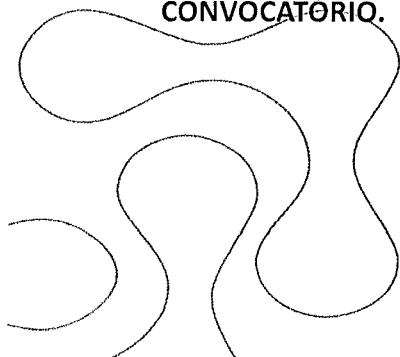
Enunciado: Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos. (Acórdão 157/2012. Data da Sessão: 01/12-2012).

18. Nesse ínterim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

19. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do item impugnado para que seja disponibilizado o endereço da execução do serviço adequado para a instalação de todos os pontos do certame que possibilite o acesso ao local e o prazo adequado, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

III.II. DA DIVERGÊNCIA ENTRE CONTRATO DE AQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUBITEM 15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



20. Conforme descrito no subitem 15.1 do Termo de Referência, o pagamento será efetuado em parcela única, o que configura aquisição ou compra de equipamentos, todavia, no mesmo dispositivo é mencionado 'ordem de serviço', que caracteriza um contrato de prestação de serviço.

21. Não é incomum a confusão entre os referidos institutos contratuais, e com isso refletindo em prejuízos aos contratantes. Não obstante o subitem mencionar as duas modalidades de pagamento – parcela única e ordem de serviço, a Comissão de Licitação do Município deve diligenciar e republicar o certame com as regras ratificadas.

22. Não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que FERNANDA MARINELA¹ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifou-se)

23. Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

24. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

25. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa.

III.III. DA FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO CERTAME.

26. Sabe-se que a impugnação é o mecanismo adequado para contestar o edital de licitação e este ato pode ser feito por qualquer interessado, incluindo empresas que desejam participar do procedimento. Em síntese, a MOB identificou a divergência e solicita a republicação do certame após as retificações realizadas pela Comissão de Licitação do Município.

27. Importa aduzir que em pedido de reexame julgado em junho de 2023, o Tribunal de Contas da União manteve as multas aplicadas a pregoeiro e autoridade homologadora por considerar que suas condutas indicaram erros grosseiros³.

28. Ao primeiro foi mantida multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por desclassificar propostas com preços supostamente inexequíveis, sem ter sido diligente no exame das razões recursais. Ao segundo manteve a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao fundamento de que a homologação não é mero ato formal, mas ato de controle e revisão de outros atos.

29. Com efeito, têm-se que a diligência do Sr. Pregoeiro em prosseguir com o certame sem as retificações necessárias não pode ser suprida de forma imediata, porque prejudica os demais licitantes e à Administração Pública. Nesse sentido, veja-se entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o erro grosseiro:

³ ACÓRDÃO 3972/2023 - SEGUNDA CÂMARA/TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DATA DE SESSÃO 06/06/2023.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 63/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER - Boletim de Jurisprudência nº 433 de 13/02/2023.

30. Portanto, um erro passível de correção, por parte da Comissão de Licitação não pode ser motivo suficiente de prosseguir com o certame. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - **O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares** - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.** (Grifos nosso).

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

IV. DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- b) a **RETIFICAÇÃO** dos subitens 7 e 15.1 do Termo de Referência para que sejam inseridas informações pertinentes ao prazo exequível e o endereço para instalação do objeto do certame e as correções necessárias sobre a modalidade de pagamento, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2023.

SERGIO
ANTONIO
DE SOUZA
RIBEIRO:

30441250220

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ sob nº 07.870.094/0001-07

Assinado digitalmente por SERGIO
ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO:
30441250220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=VALID, OU=AR ABSOLUTA,
CERTIFICADO DIGITAL,
OU=Presencial, OU=20520126000102,
CN=SERGIO ANTONIO DE SOUZA
RIBEIRO.30441250220
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui

Data: 2023.07.13 18:11:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

